

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, que altera a *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para prever o direito de acesso público a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, nos termos dos art. 91 e 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 338, de 2009, em epígrafe.

A proposição acrescenta o Capítulo III ao Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), compreendendo apenas um artigo, de número 258-A, estabelecendo o livre acesso a banco de dados, que conterá informações sobre os condenados por crimes sexuais praticados contra crianças ou adolescentes, incluindo seu nome completo, data de nascimento, endereço residencial, local onde trabalha ou estuda, crime pelo qual foi condenado e fotografia em cores. O banco de dados, de abrangência nacional, poderá ser acessado por meio da internet, mediante cadastro e registro no sítio eletrônico que o contém, com o objetivo de identificar o consultante.

Mesmo após o cumprimento da pena, o condenado deverá manter atualizadas as informações de que trata o dispositivo, caso contrário restará incurso no delito descrito no art. 241-F, também acrescido ao ECA pelo PLS em exame, sujeitando-se a pena de detenção, de um a dois anos, e multa.

Na justificação, a autora destaca que o projeto, inspirado na legislação dos Estados Unidos da América do Norte, visa a possibilitar que os pais tomem conhecimento da existência de pedófilos condenados residindo próximo à sua residência ou à escola dos seus filhos.

Destaca ainda o seguinte:

O principal fator que justifica o presente projeto de lei é o fato de que a pedofilia não se resume a uma simples questão de segurança pública ou de direito penal, mas sim, de saúde pública. Com efeito, segundo o psiquiatra Danilo Baltieri, integrante do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo e coordenador do Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC, em Santo André, São Paulo, a pedofilia demanda tratamento psiquiátrico. Ou seja, não desaparece com a punição ou a repressão penal; não recua com a simples força intimidatória da lei penal. Em outras palavras, o efeito ressocializador da pena, aplicada a um pedófilo, é discutível e, portanto, não se pode compará-lo a um condenado comum.

Não foram apresentadas emendas.

Após, o PLS seguirá à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que pronunciará decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não observamos vícios de antijuridicidade ou de constitucionalidade no PLS.

No mérito, temos que o projeto é conveniente e oportuno, porque possibilita sejam evitados novos crimes sexuais pela reincidência do pedófilo. Com efeito, os pais podem adotar medidas de precaução, se tiverem conhecimento prévio de que um condenado que cumpriu pena por crime sexual contra criança ou adolescente passou a residir próximo à sua casa ou à escola de seus filhos. Medidas como restrição de horário, evitar que a criança ou adolescente permaneçam em casa sozinhas e mantê-las acompanhadas no trajeto entre a casa e a escola são medidas eficazes para a prevenção desse tipo de crime, pois o pedófilo invariavelmente se deixa seduzir pela oportunidade.

Não obstante, cabe fazer reparo no *caput* do art. 258-A que, alude ao tipo descrito no art. 241, § 1º, I, do ECA, sendo que esse dispositivo não é encontrado no texto legal. Obviamente, a autora quis mencionar, além do art. 241, o art. 241-A, § 1º, I do ECA. Outrossim, do nosso ponto de vista, deve também ser incluído o art. 241-B, que tipifica a conduta de “Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 258-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, objeto do 1º do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 258-A. Qualquer pessoa tem direito de acesso a banco de dados sobre condenados em processo judicial transitado em julgado por qualquer dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, § 1º, inciso I, 241-B e 241-D desta Lei e nos arts. 213 e 214, combinados com o art. 224, a, e art. 218, do Código Penal, que conterá as seguintes informações:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator